

ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL

Francisco Xavier Freire Rodrigues¹

Christianu Regina Fonseca²

RESUMO

O trabalho analisa o direito de imagem do jogador profissional de futebol. Investiga a natureza do contrato de licença para uso da imagem do atleta e suas implicações legais, trabalhistas e financeiras a partir do caso envolvendo o atacante Luizão e o Sport Club Corinthians Paulista em 2002. O direito de imagem consiste em um contrato de licença para uso da imagem do atleta. Este autoriza a exploração da sua imagem por meio de um ajuste de valores com o clube empregador. Na prática, o direito de imagem tem sido usado para burlar os valores das contribuições sociais e obrigações tributárias por partes de clubes e atletas.

Palavras-chave: Atleta profissional; direito de imagem; jogador de futebol.

1. Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar o direito de imagem do jogador de futebol profissional. Trata-se de uma abordagem sociológica sobre alguns aspectos jurídicos da profissão de jogador de futebol no Brasil, tais como o contrato de

trabalho do jogador de futebol, os sujeitos do contrato de trabalho, os direitos de arena e de imagem no futebol profissional. O prazo de duração do contrato de trabalho do jogador profissional, o horário de trabalho e a remuneração do profissional de futebol são outros temas tratados ao longo do texto.

-
- 1 Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007), Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2003), Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2000). Atualmente é Professor Efetivo Adjunto I e Chefe do Departamento de Sociologia e Ciência Política. É Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea na UFMT. Contato: fxsociologo@yahoo.com.br
 - 2 Docente do Instituto Federal de Mato Grosso. Contato: chriszf@hotmail.com

Os procedimentos metodológicos adotados são próprios da pesquisa qualitativa. Trata-se da análise de artigos produzidos sobre o tema e a recuperação de materiais trabalhados na nossa tese de doutorado³. Defende a hipótese de que o contrato de licença de uso de imagem do jogador de futebol tem sérias implicações legais, trabalhistas e financeiras, sendo usado como subterfúgio dos clubes para desvincular os contratos e facilitar as fraudes junto à previdência e demais encargos trabalhistas. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para mascarar a uma relação de emprego.

2. O Contrato de trabalho do jogador de futebol

Antes de tratarmos diretamente do contrato de trabalho do jogador de futebol, é necessário conceituar contrato. Alice Monteiro de Barros (2003: 28) defende que o contrato pode ser entendido como o ajuste expresso ou tácito através do qual uma pessoa física se compromete,

livremente, a prestar um serviço de natureza não-eventual, mediante salário e subordinação, em favor de outra ordem (entidade, pessoa física ou jurídica). A Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 442 define o contrato de trabalho como o “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Trata-se de um contrato de direito privado, que repousa no princípio da autonomia da vontade (RODRIGUES, 2007).

A formação de um contrato de trabalho pressupõe três requisitos: capacidade⁴, consentimento e licitude do objeto⁵. É bom lembrar que na Bélgica não se permite a celebração de contrato de trabalho de desportista remunerado antes que o indivíduo tenha finalizado seus estudos escolares, o que significa a exigência de capacidade de vontade e consentimento do indivíduo para assumir atos da vida civil.

A Lei Geral sobre o Desporto (artigos 28 e 30) estabelece que o contrato de trabalho do atleta profis-

3 RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. *O fim do passe e a modernização conservadora no futebol brasileiro (2001-2006)*. Porto Alegre: UFRGS, 2007. Consultar especialmente o Capítulo 4 – A profissão de jogador de futebol no Brasil contemporâneo: aspectos jurídicos e sociológicos, pp. 170-215.

4 Capacidade consiste na aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A menoridade cessa aos 18 anos quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (Código Civil Brasileiro).

5 Com base no artigo 104, inciso II, do CCB, o direito do trabalho só tutela um contrato quando o objeto é lícito.

sional será formal, por escrito e com prazo determinado. O contrato de trabalho do jogador de futebol profissional apresenta peculiaridades. É um contrato por prazo determinado, com início e termo estipulados quando de sua assinatura. Depois de extinto o contrato de trabalho, não existe mais qualquer vínculo entre o clube e o atleta profissional (RODRIGUES, 2007).

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os nomes das partes contratantes de forma individualizada; o modo e a forma de remuneração; a especificação dos salários, prêmios, gratificações, bonificações, o valor das luvas, etc.

Para o atleta celebrar um contrato de trabalho com uma entidade de prática desportiva é necessário ter a capacidade. Não é permitido aos menores de 16 anos de idade praticar o futebol profissional (PESSOTTI, 2003: 5).

A Lei nº 6354/1976, no seu artigo 5, parágrafo único, prevê que é vedado ao jogador de futebol celebrar contrato de trabalho se for menor de 16 anos, sendo permitido ao maior de 16 anos e menor de 18, com a aquiescência do representante legal⁶, conforme o Código Civil

Brasileiro de 2003. É bom lembrar que a nossa Constituição Federal (Art. 7, inciso XXXIII) estabelece que o contrato de trabalho de menor de 16 anos é nulo, exceto na condição de aprendiz e exige-se que tenha pelo menos 14 anos de idade.

A determinação legal que proíbe que atletas menores de idade assinem contratos de trabalho com clubes profissionais tem uma função importante no sentido de impedir que atletas ainda juvenis ou juniores saiam do Brasil para jogar em outros países. Isso ocorreu com alguns jogadores que se transferiram sem chegar a se profissionalizarem aqui no Brasil. Duarte (2004: 20), cita os casos de Sonny Anderson (Villareal-ESP), Maxwell (Ájax-Hol), Thiago Motta (Barcelona-ESP) e Geovane Élber (Lyon-FRA).

Segundo o advogado Décio Neuhaus (2001: 13), consultor jurídico do Tribunal de Justiça Desportiva, em seu estudo sobre a Lei Pelé, “além de ter o registro na carteira de trabalho os atletas assinam um contrato padrão modelo CBF (este obrigatório) onde constam dados de identificação do atleta, do clube, da federação, início e término do contrato, aptidão física e o vínculo desportivo”.

6 Se o atleta tiver mais de 16 anos completos e menos de 18, na falta de um representante legal que autorize o contrato, este pode ser celebrado mediante suprimento judicial.

Nesse contrato existem cláusulas pré-estabelecidas, com o que o contrato de trabalho pode ser denominado de contrato de adesão. A minuta desse contrato é fornecida pela CBF, a entidade administradora do futebol no Brasil. O contrato de trabalho do jogador de futebol é assinado em quatro vias. Uma é enviada para a CBF, outra para a Federação do estado do clube empregador, outra para o clube e outra via para o atleta. Depois de assinadas, as quatro vias são encaminhadas à Federação e depois à CBF.

Muitos clubes de futebol de pequeno porte não têm o hábito de entregar cópia do contrato ao atleta, o que pode causar problemas futuros, dificultando um eventual procedimento administrativo ou judicial pretendido pelo atleta.

Décio Neuhaus chama atenção para o fato de que as federações estaduais e a CBF são entidades ligadas diretamente aos clubes de futebol, favorecendo quase sempre aos empregadores. Sabemos que os dirigentes das federações são escolhidos pelos clubes. A Diretoria da CBF é eleita por um colégio eleitoral formado por representantes de clubes e federações. Talvez esta seja uma das razões pelas quais “a maior parte das federações e a CBF demonstra uma grande má vontade em fornecer cópias de documentos e declarações aos atletas, temendo

que os mesmos sejam utilizados em processos judiciais contra os clubes, seus ‘patrões’” (MACIEL, 2003: 17).

Uma prática freqüente no mundo futebolístico é a sonegação de dados. A maioria dos grandes clubes de futebol omite dados referentes aos contratos com os jogadores para burlar o Governo e os atletas. Alguns clubes registram no contrato remuneração inferior ao que realmente é pago ao atleta, isso para evitar o pagamento de taxas administrativas elevadas. Constatamos isso quando tivemos acesso a uma cópia do contrato de trabalho de Ronaldo de Assis Moreira, o Ronaldinho Gaúcho, assinado com o Grêmio Futebol Porto Alegrense em fevereiro de 1997 (RODRIGUES, 2007).

No contrato de Ronaldinho Gaúcho, registrado na CBF em 01 de fevereiro de 1997, consta o valor do salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor não revela o salário real que o atleta recebia naquela época, pois é um valor irrisório. Esse contrato que foi enviado à CBF cumpria apenas uma formalidade. Segundo Maciel (2003), além desse contrato, o referido atleta assinou com o clube gaúcho (Grêmio Futebol Porto Alegrense) um outro contrato no qual o valor é cinco vezes maior do que aquele registrado no contrato da CBF.

Entendemos que registrar um valor junto à CBF e pagar outro

valor diferente ao atleta constitui uma estratégia comum entre os grandes clubes brasileiros. Defendemos essa idéia porque constatamos uma situação parecida no ano seguinte, quando o Grêmio Futebol Porto Alegre repetiu a mesma infração em relação ao mesmo jogador, demonstrando que não se trata de um fato ocasional. O novo contrato firmado em 1998 entre Ronaldo e o clube porto-alegrense apresenta como valor salarial, registrado em contrato padrão da CBF, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e no outro contrato o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso é uma dimensão do lado negro do futebol (RODRIGUES, 2007).

Concordamos plenamente com Maciel (2003) quando sugere que isso pode ter a participação da CBF. Segundo ela, é difícil imaginar que um órgão como a CBF “acredite” nos valores informados pelos clubes, sem desconfiar de nada, porém não é difícil entender qual o benefício dela nesta relação.

É importante lembrar aqui o que está previsto no artigo 41 § 1º da Lei nº 9.615/98: “A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes entre e a entidade convocadora”.

A CBF aceita tais práticas porque se beneficia também em caso de convocação de jogadores para a seleção brasileira. Tendo ainda o mesmo atleta como exemplo, podemos imaginar a seguinte situação: em caso de convocação de Ronaldinho Gaúcho para servir à seleção, a CBF somente estaria obrigada a remunerá-lo pelo valor constante no contrato registrado. “Esta vantagem multiplicada pelo número de jogadores com salários milionários convocados para a seleção brasileira torna o pagamento das taxas insignificantes, tornando a fraude também benéfica à entidade administradora” (MACIEL, 2003: 18).

2.1 Sujeitos do contrato de trabalho

A Lei que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol é a Lei nº 6.354/76. A referida lei determina que a CTPS do jogador de futebol seria expedida pelo Ministério do Trabalho, podendo também, por meio de convênio, ser fornecida por intermédio da confederação. A Lei Pelé (nº 9.615/98) estabelece que a emissão da CTPS será do respectivo órgão competente, o Ministério do Trabalho e Emprego (NAPIER, 2003).

Conforme Rodrigues (2007: 178-180), o contrato do atleta profes-

sional deverá ser registrado na entidade de administração nacional do futebol, no caso a CBF e também na Federação Regional. Cabe à entidade de prática desportiva empregadora enviar cópia do contrato do atleta profissional para estas entidades (Lei n°9.615/98, art. 34, inciso I). Os sujeitos do contrato de trabalho do jogador de futebol profissional são os atletas (empregados) e os clubes ou associação de prática desportiva (empregadores).

O contrato de trabalho em geral engloba todo o trabalhador, mas no caso do contrato específico do jogador de futebol existe a figura do atleta. Segundo Domingos Sávio Zainaghi (1998: 59), "Atleta profissional é todo aquele que pratica esporte como profissão, entendida esta como o exercício de um trabalho como meio de subsistência do seu exercente". Empregado é o atleta que pratica o futebol em condição subordinação ao empregador, mediante remuneração e contrato (Art. 1° da Lei n° 6.354/76). No entanto, é necessário frisar que a idade mínima da profissionalização do atleta é de anos. Portanto, para ser atleta profissional de futebol o indivíduo deverá ter 16 anos, visto que uma idade inferior a essa impossibilita a profissionalização. Por conseguinte, só poderão participar de

competições entre profissionais os atletas com idade superior a 16 anos (Art. 36 da Lei n° 9.615/98).

A Lei n° 6.354/76 define em seu artigo 1°: "Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei".

A Lei n° 9.615/98 traz um novo dado à conceituação: o empregador deverá ser uma entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado. Exclui-se a possibilidade de empregador individual. Este requisito busca reduzir a possibilidade de que empresários contratem atletas profissionais e especulem sobre sua venda futura, mas não consegue evitar, pois em muitos casos, a própria pessoa física é a proprietária de clube e apenas formalmente é que existe a entidade desportiva coletiva (MELO FILHO, 2000: 118).

A associação de prática desportiva profissional deve cumprir uma série de formalidades para ser considerada entidade empregadora. Deve ter o registro de seus atos constitutivos na Federação Estadual e na Confederação, órgãos responsáveis pela administração do esporte. O clube, associação de futebol, é uma das principais formas

de organização do futebol, sendo um órgão promotor e facilitador do desenvolvimento do futebol.

2.2 Prazo de duração do contrato do jogador de futebol

A Lei n° n° 6.354 de 02/09/1976 trazia em seu artigo 3° algumas determinações referentes ao prazo do contrato de trabalho do atleta profissional: II. o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos.

A Lei n° 8.672 de 1993 (Lei Zico), alterou o artigo 3° da Lei n° 6.354/76, dispondo que o contrato do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior a 36 meses. Essa alteração implicou no aumento do prazo de duração do contrato de trabalho do atleta profissional de dois para três anos.

Outras mudanças aconteceram no prazo de duração do contrato de trabalho dos jogadores profissionais. A n° 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, em sua redação original trazia apenas que "O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses" (Art. 30). Menciona apenas a previsão do prazo mínimo de três meses para os contratos, sem mencionar o prazo

máximo de sua vigência. A Lei n° 9.981/2000 estabeleceu o prazo máximo e fixou que os contratos de trabalho dos jogadores de futebol terão prazo máximo de cinco anos. O artigo 30 da Lei n° 9.981/2000 determina que "O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos".

Percebe-se que não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol o disposto no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De certa forma, o contrato de trabalho do atleta profissional pode ser visto como uma espécie de contrato de trabalho por tempo determinado. A CLT, em seu artigo 443, dispõe: "Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa do termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada" (Art. 443 da CLT). Trata-se de um contrato de trabalho especial. Conforme Maciel (2003: 34),

É necessário que se entenda que, por ser um contrato com características especiais, o contrato do jogador de futebol que ultrapassar o tempo previsto não implica sua conversão em

por prazo indeterminado. Ao contrato do atleta profissional são aplicáveis as regras gerais previstas na CLT e também as da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades expressas na lei ou em cláusulas contratuais.

A lei brasileira tem sofrido (e está sofrendo) uma série de alterações em relação ao prazo de duração do contrato de trabalho do jogador de futebol profissional, especialmente no que se refere ao seu tempo máximo. Mesmo sendo um contrato por prazo determinado, o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional tem regulamentação específica, o que significa que não foge à regra geral, prevista no art. 443 da CLT.

Segundo Jayme Eduardo Machado (2000: 45), a duração mais elástica do contrato de trabalho do jogador de futebol do que aquela permitida nas relações de trabalho comuns justifica-se pela peculiaridade da prática futebolística profissional como campo de trabalho. Isso para a maior garantia aos clubes, que investem pesado na contratação de jogadores, como também para maior segurança e estabilidade profissional e tranquilidade dos atletas, que podem desfrutar de contratos por maior prazo, o que é altamente salutar

num mundo de desemprego sempre crescente.

2.3 Horário de trabalho do atleta profissional de futebol

O horário de trabalho do atleta profissional de futebol é um aspecto muito polêmico, pois, por se tratar de uma profissão muito especial não podem ser atribuídas todas as normas vigentes na CLT.

O artigo 6º da Lei nº 6354/76 que trata sobre a jornada de trabalho do jogador de futebol vigorou até 25 de março de 2001, quando foi revogado pelos artigos 93 e 96 da Lei Pelé. Não se aplica aos jogadores profissionais de futebol a determinação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, que estabelece que a jornada de trabalho de trabalhadores urbanos e rurais não poderá exceder 44 horas/semana.

O atleta é um prestador de serviços ao clube em forma de partidas oficiais, amistosos, treinos e preparação técnica e física, o que justifica um sistema especial de relações trabalhistas (BARROS, 2003: 183).

Por outro lado, alguns autores defendem que os jogadores profissionais de futebol têm sua jornada de trabalho definida nos limites da Constituição Federal de 1988. Zainaghi (1998: 99) argumenta que a jornada de trabalho do jogador de futebol deverá ser de no máximo oito

horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais.

Em relação ao repouso semanal remunerado, segue-se o regimento da CLT, pois não existe lei especial a respeito. Os atletas profissionais do futebol geralmente têm direito a um dia de descanso por semana⁷, sendo que dificilmente esse dia coincide com o domingo, pois o calendário esportivo se utiliza com intensidade desse dia, visto que se trata de um ramo industrial do entretenimento, o qual produz bens culturais para serem consumidos nas horas de lazer dos indivíduos.

3. Remuneração do atleta profissional de futebol

A atividade do desportista profissional é remunerada. A remuneração constitui um dos requisitos elementares do contrato de trabalho do jogador de futebol. A relação de emprego entre entidade de prática desportiva e o jogador existe quando se tem pessoalidade, subordinação, habitualidade e contraprestação salarial. Considera-se que a falta de remuneração pode significar inadimplemento contratual.

O artigo 28 da Lei n° 9.615/98 determina que:

A atividade de atleta profissional, de todas as modalidades esportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

A remuneração significa o pagamento pelos serviços prestados pelo atleta a uma determinada entidade desportiva. Uma das formas de remuneração é o salário. Este pode ser entendido como a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado mediante a relação de emprego, conforme o artigo 457 da CLT. São parte do salário também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos (RODRIGUES, 2007).

A Lei Geral sobre o Desporto, no seu artigo 31, entende que fazem parte do salário do atleta profissional o abono de férias, o 13° salário, os prêmios e as gratificações inclusas no contrato de trabalho. É preciso considerar que salário não é o mesmo que remuneração. O

7 Geralmente o empregador concede o dia posterior aos jogos para o descanso, o que coincide com o relaxamento muscular do atleta.

primeiro faz parte da segunda. A remuneração envolve outros elementos além do salário. Segundo Zainaghi (1998: 147), o direito de arena recebido pelo atleta faz parte da remuneração, mas não constitui seu salário.

É importante destacar o caso do contrato de trabalho no futebol português. Existe um contrato coletivo de trabalho para os jogadores de futebol que assegura a seguinte remuneração mínima: (1) jogadores da primeira divisão devem receber no mínimo 3 (três) vezes o salário mínimo nacional; (2) jogadores da segunda divisão devem receber no mínimo 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo nacional; (3) jogadores da terceira divisão devem receber no mínimo 1 (uma) vez o valor do salário mínimo nacional.

O artigo 3º, inciso III da Lei Pelé dispõe que o contrato do atleta de futebol profissional deverá conter o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convenionadas.

A cerca da caracterização da remuneração, Ralph Cândia explica:

Entendemos, todavia, que qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, mesmo

quando não prevista taxativamente, se integrará na remuneração para todos os efeitos, desde que revestida de habitualidade, segundo conceito amplamente definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista (CÂNDIA, 1995: 115).

Com base na idéia acima é necessário que se compreendam alguns institutos específicos do futebol. Entende-se por prêmios e gratificações as importâncias pagas pelo clube aos jogadores em virtude de classificações em torneios, de títulos, enfim da conquista de algum objetivo previamente traçado. Consideram-se prêmios os “bichos”, que são uma importância paga aos atletas no caso de vitórias ou títulos conquistados. É o “bicho” um incentivo a mais na busca do resultado.

O “bicho” surgiu quando o futebol ainda não possuía uma regulamentação legal de suas atividades. Os atletas recebiam prêmios fora do salário acertado, em função de vitórias e títulos conquistados. Trata-se de uma bonificação individual que é resultante do trabalho coletivo. Seu objetivo não é somente compensar os atletas, mas estimulá-los. O empregador geralmente estabelece algumas condições para o pagamento de bichos, como por exemplo, a classificação para a fase final de uma competição, a conquista de um torneio, etc.

Em relação às “luvas”, é necessário lembrar que, mesmo sendo um termo muito associado ao futebol, não é exclusivo do mundo desportivo, pois é utilizado também no Decreto n° 24150/34, que trata da renovação de locação comercial, conhecido também como a Lei de Luvas.

As luvas são uma importância paga pelo clube empregador ao atleta que está prestes a assinar um contrato de trabalho com o mesmo. Por fim, as “luvas” estão conceituadas no artigo 12 da Lei n° 6.354/76: “Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convenicionado, pela assinatura do contrato”. O artigo 31 da Lei Pelé admite que as luvas compõem a remuneração do atleta para todos os efeitos legais e podem ser pagas em dinheiro, títulos ou bens (imóveis, automóveis). É um pagamento feito de forma convenicionada pelas partes. Segundo Rodrigues (2007), as luvas são convenicionais e podem ser pagas de uma só vez ou parceladas, semestrais ou mensais junto com o salário. O valor das luvas é fixado considerando o passado do jogador de futebol e não seu desempenho durante a vigência do novo contrato.

Segundo Barros (2003: 175), as luvas têm natureza retributiva, mas não se confundem com gratificações e prêmios, pois as cau-

sas ocorrem no curso do contrato. As luvas constituem salário pago por antecipação, mas não se confundem com indenização.

Grandes discussões foram travadas a respeito das luvas, se estavam na inclusão ou não destes valores na remuneração do atleta. Atualmente a jurisprudência brasileira admite que as luvas fazem parte da remuneração do jogador de futebol, portanto incidindo sobre elas todos os direitos trabalhistas.

Vejam-se as ementas a seguir:

a) Luvas e bichos pagos ao atleta profissional:

As luvas e os prêmios, os bichos pagos ao atleta profissional, revestem-se de natureza jurídica salarial em face da habitualidade no seu pagamento e no seu caráter de retribuição ao desempenho do atleta empregado. Nesse sentido, integram a remuneração das férias e do 13° salário (ZAINAGHI, 1998: 74).

b) Caráter salarial das luvas pagas ao atleta de futebol:

As “luvas” revestem-se de caráter nitidamente salarial e devem integrar o décimo terceiro salário e as férias proporcionais” (ZAINAGHI, 1998: 74).

Uma das principais obrigações do clube de futebol com seu atleta é o pagamento da remuneração. Esta deve estar pactuada no contrato de trabalho e, como vimos,

pode se dá de diversas formas, incluindo um conjunto de elementos que vão além do simples salário.

A legislação brasileira prevê que o atraso no pagamento dos salários por no mínimo três meses autoriza a rescisão do contrato de trabalho, ficando o atleta livre para celebrar novo pacto com outra agremiação desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir multa rescisória (Art. 31 da Lei n° 9.615/98). Se o atraso salarial for de no mínimo dois meses, o atleta não está obrigado a competir e nem a treinar, pois conforme o art. 32 da lei acima citada, “É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados e dois ou mais meses”.

Já vimos, ao analisarmos o caso do contrato firmado entre Ronaldinho Gaúcho e o Grêmio, que os clubes se utilizam de duas formas de “driblar” a legislação trabalhista em relação à remuneração dos atletas. Nossa hipótese é de que isto ocorre conforme sua capacidade financeira. Clubes de pequeno e médio porte costumam celebrar dois contratos de trabalho com o mesmo atleta, um tácito, com a real remuneração acertada, e outro formal, com a remuneração que será registrada na CTPS. Segundo Maciel (2003: 22),

A primeira pactuação não é levada a registro nas entidades responsáveis pelo desporto, é fruto de um “acordo extracontratual” entre o atleta e o dirigente. A segunda, sim, é registrada na entidade desportiva e anotada na carteira de trabalho. Ao final do mês de trabalho, o atleta recebe o valor irrisório constante na sua carteira de trabalho, assina recibo e recebe, em dinheiro, o valor “por fora”, que muitas vezes é mais que 10 vezes o valor registrado.

Segundo Rodrigues (2007), as negociações entre clubes e jogadores são longas no momento de celebração de contratos. Em muitos casos, as contratações demoram a se concretizar devido a falta de acordo sobre o pagamento a ser feito “por dentro” e o “por fora”. Alguns clubes de futebol chegam a desistir de contratar jogadores que não aceitam receber valores por fora.

Nesse sentido, é importante lembrar um caso relatado por Maciel (2003: 23), que comprova essa prática. Trata-se do processo n° 401/02-3, que o atleta João Antônio de Oliveira Martins moveu contra o clube América Paulista. Consta que João Antônio de Oliveira Martins recebia como remuneração o valor de R\$10.000,00 mensais. No entanto, no contrato registrado junto à CBF

consta o salário de R\$ 200,00. O clube empregador acordou com o atleta que seu salário mensal seria de R\$ 500,00 na CTPS e R\$ 9.500,00 “por fora”. Vejamos o que diz o Processão nº 00401-2002-004-15-00-3 RT, 3ª Vara do Trabalho Comarca de São José do Rio Preto-SP:

[...] o valor acordado entre as partes a título de salário mensal foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) era o registrado na CTPS e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) pagos ‘por fora’, circunstância esta que também pode ser corroborada pelo documento de fl. 13.

Os grandes clubes do futebol brasileiro utilizam, além da estratégia acima mencionada, uma outra “técnica”. Trata-se da prática de firmar dois contratos formais com seus jogadores, sendo um contrato de trabalho e um contrato de direito de imagem. Geralmente, ao contrato de trabalho é vinculado um salário com valor pequeno e ao contrato de imagem vinculada a remuneração real. Neste caso o contrato de direito de imagem serve para driblar os encargos trabalhistas. É ilustrativo o acordo entre o atleta Fábio Pansera e o São José Esporte Clube. Pansera recebia pelo contrato de trabalho R\$ 700,00 e pelo direito de imagem R\$ 2.300,00 (MACIEL, 2003: 23).

Considerando que o contrato de direito de imagem é um contrato acessório ao contrato de trabalho, não é aceitável que o contrato principal tenha um valor três vezes menor que o contrato acessório. É provável que o contrato referente ao direito de imagem esteja sendo usado de maneira equivocada ou com outra finalidade. No caso de Fábio Pansera, por se tratar de um atleta pouco afamado e que não é detentor de uma imagem pública amplamente divulgada, percebe-se que nunca houve qualquer veiculação da imagem do atleta em atividade do clube, exceto na sua participação em jogos, o que não diz respeito mais ao direito de imagem, mas ao *direito de arena*.

A situação de Fábio Pansera foi levada à justiça, teve sentença transitada em julgado em março de 2002, e recebeu a seguinte interpretação:

Se, todavia, como se afigura na hipótese sob exame, o jogador profissional não é detentor de imagem pública amplamente difundida, tratando-se de atleta pouco afamado e de carreira incipiente, [...] está demonstrado, a toda evidência, que de genuíno contrato de exploração dos direitos de imagem não se trata, e sim de artifício destinado a mascarar verba de caráter eminentemente salarial, atribuindo-lhe formalmente outra natureza, a fim de evitar suas incidências

em outras parcelas decorrentes do contrato de trabalho que têm por base o salário do empregado [...]. Neste contexto, reconheço e declaro a natureza salarial da parcela denominada imagem, e condeno o reclamado a pagar ao reclamante os reflexos da referida parcela nas férias proporcionais acrescidas de 1/3 e no 13º salário proporcional devidos ao autor (Sentença proferida em 22.03.2002-Processo nº 00033.021/02-3-21 Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS).

Os clubes costumam mesmo fraudar a remuneração de seus atletas utilizando-se desses mecanismos. No entanto, ainda são poucos os atletas que procuram e acionam o Poder Judiciário na luta por seus direitos, pois muitas vezes faltam provas, e há o problema do desemprego, que muitos temem.

O processo movido pelo atleta Agnaldo pereira contra o Grêmio Futebol Porto Alegre também revelou situação parecida. O clube acabou sendo condenado judicialmente por fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas.

É notório nos autos que o direito de imagem ou direito de arena, como faz crer o demandado, trata-se de uma forma de fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, porquanto não é crível

que os direitos de imagem do autor superem em até cinco vezes o próprio salário ajustado no contrato de trabalho (Processo nº 32.234/98- 15 Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS).

A remuneração é um direito do trabalhador, praticamente um direito irrenunciável. Mesmo assim, existem casos de atletas que se propõem a abrir mão de seu salário para não correr o risco de serem dispensados pelos seus clubes. Isso com medo de perderem seus empregos por fatos ocasionais, como suspensões disciplinares ou lesões.

Exemplo disso pode ser visto no caso do jogador Cristhian, centroavante do Grêmio Foot Ball Porto Alegrense, que após ser suspenso por 60 dias pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) declarou que abriria mão do seu salário durante o tempo em que estivesse afastados jogos (MACIEL, 2003: 25).

A este respeito também circularam notas em nossos jornais que comprovam a “intenção” do atleta. Segundo matéria publicada no Jornal Zero Hora (18/06/2003, p. 42, Esporte), “[...] Cristhian antecipou, por seu assessor de imprensa, Milton Cardoso, que abrirá mão salário enquanto não puder atuar [...]”. Outra matéria

no mesmo jornal dizia o seguinte: “[...] cogita-se de que poderia haver uma renegociação, falou-se em Cristhian não receber durante o tempo de suspensão, sem desprezar a hipótese de rescisão do contrato [...]” (Jornal Zero Hora. Coluna Ruy Carlos Ostermann. Esportes, p. 41, 18 de junho de 2003).

4. Direitos do atleta profissional de futebol

4.1 Direito de arena

O direito de imagem é um direito conexo, próximo aos direitos autorais, e ligado ao direito de imagem do atleta. Pode-se considerar o direito de arena como um tipo de direito de personalidade, ou melhor, como uma extensão do direito de imagem (ZAINAGHI, 1998: 145).

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 6.915/98:

“Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou a retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”.

§1º. “Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo, será distribuído, em partes

iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou do evento”.

§ 2º. “O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo”.

O direito de arena garante ao atleta participante de um espetáculo desportivo que sua imagem não pode ser usada indevidamente, sem ele receber nada em troca, visto que é em razão dele que o público se aglomera nos estádios, nos ginásios ou assiste pela televisão. Pode-se inclusive afirmar que os estádios esportivos se transformaram, com as modernas técnicas de produção e difusão das imagens, em grandes estúdios.

O direito de arena possui previsão constitucional, pois o artigo 5º da Constituição Federal, XXVIII, dispõe a respeito dos direitos do cidadão: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas”.

O direito de arena pertence ao clube e não exatamente ao atleta, pois é o clube que fornece (produz) o espetáculo desportivo. A Lei Pelé, no Art. 42, determina o seguinte:

“Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”. No entanto, as entidades de prática desportiva têm a obrigação legal de repassar aos atletas profissionais participantes dos eventos esportivos o mínimo de 20% do preço total da autorização da transmissão.

Têm direito aos recursos adquiridos com a transmissão dos jogos todos os atletas que entraram em campo, participaram do espetáculo e aqueles selecionados para o banco de reservas. A verdade, o Direito de Arena se estendendo a todos os participantes do evento, mas somente durante os 90 minutos da partida de futebol, enquanto que o direito de imagem é um contrato individualizado, com duração até o término do contrato celebrado.

O valor referente ao direito de arena é pago por terceiros, geralmente os detentores dos meios de comunicação que transmitem os eventos esportivos. Conforme o § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, salvo disposição em contrário, 20% do total arrecadado com a autorização da transmissão será dividido entre os partícipes da partida. Não constitui salário – direto ou indireto, sob quaisquer de suas modalidades, visto que não se destina ao custeio

do trabalho prestado pelo atleta ao clube. É muito comum os clubes deixarem de repassar esta verba ao empregado.

4.2 *Direito de imagem*

O esporte profissional, ao ser adotado pela indústria cultural de entretenimento, tem se transformado em um espetáculo dotado de enorme capacidade de gerar e circular recursos financeiros. Diante disso, percebeu-se que o atleta tem características de um artista, capaz de produzir admiração, amor, paixão, idolatria nos espectadores etc.. Isso certamente despertou o interesse dos clubes e empresas (e até mesmo dos atletas) em explorar a imagem do atleta.

Os clubes começaram a fazer um contrato para a utilização comercial da imagem de seus atletas. Geralmente, este tipo de contrato é firmado com o atleta profissional ou com empresa constituída por ele com esta finalidade.

O direito de imagem é um dos aspectos mais controversos da profissão de jogador, sendo objeto da maioria das reclamações trabalhistas dos atletas. Trata-se do contrato de licença para uso da imagem do atleta, no qual ele concede o uso da sua imagem. Na verdade, a imagem não é o objeto do contrato, mas sua licença para uso. O sujeito ativo (atle-

ta) não está cedendo sua imagem a ninguém, apenas autorizando sua exploração por meio de um ajuste (GRISARD, 2004).

Devemos utilizar o termo

Contrato de Licença de Uso de Imagem porque o titular apenas concede o exercício do direito de exploração e não o próprio direito. Também, não podemos falar em “Contrato de Imagem” porque ela, a imagem, não é o objeto do contrato, mas, sim, sua licença para uso e, finalmente, não nos parece adequado falar em “cessão” porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua exploração e veiculação. Na cessão, verificamos o abandono – total ou parcial – do direito que pertence a um determinado titular. Na licença, por sua vez, observa-se tão somente a concessão de uma permissão para a exploração da imagem, sem que a titularidade seja turbada (GRISARD, 2004: 6).

Conforme Joseph Robert Terrel (2004:175), o direito de uso da imagem diz respeito ao direito exclusivo de o indivíduo permitir a exploração e veiculação de sua imagem. A imagem é a forma física exterior do corpo, inteiro ou parte dele. Na verdade, o direito de imagem é “[...] o direito de ninguém ver o seu

retrato exposto em público sem o seu consentimento” (BASTOS, 1989: 62).

Trata-se de um contrato de natureza civil, independente das leis trabalhistas. Em muitos casos, o contrato é firmado entre a entidade de prática desportiva (clubes) e a empresa responsável pela imagem do atleta, e não exatamente entre o clube e este último. Por isso, nem sempre existe aí uma relação de emprego. O contrato de trabalho e o de licença de imagem são absolutamente independentes, pois, enquanto que o primeiro tem natureza de relação de emprego, o segundo é de natureza civil, dispondo sobre a utilização da imagem do atleta pela entidade desportiva. Por esta razão, são contratos independentes e podem estar desvinculados. Nesta condição, o valor pago pela licença para uso de imagem não constitui salário, o que significa que não é contado como base para incidência de contribuição de INSS, FGTS e pagamento de férias e 13º salário ao atleta empregado (AMBIEL & GODOY, 2002: 49).

Existe uma grande discussão no meio jurídico a respeito da integração ou não do contrato de licença para uso da imagem do atleta no seu salário. Se são contratos diferentes e independentes, realmente o direito de imagem não é parte do salário. No entanto, na prática a realidade é mais complexa.

Na prática, o contrato de licença do uso da imagem tem sido usado para burlar os valores das contribuições sociais e obrigações tributárias por ambas as partes, ou seja, atleta e clube. Estes celebram contratos de trabalho com valores inferiores aos do contrato de licença para uso da imagem. Se o contrato de trabalho é firmado entre atleta e clube, por sua vez, o contrato de uso da imagem é firmado entre o clube e uma empresa (constituída pela atleta para este fim). Esta é uma tentativa de desvincular os contratos e facilitar as fraudes junto à previdência e demais encargos trabalhistas. Na verdade, é um mecanismo para mascarar a uma relação de emprego.

Segundo Paulo Henrique B. Duarte (2004: 33),

Isso ocorre – frisa-se com assaz frequência hoje no meio futebolístico – tendo em vista que em primeira análise os contratantes entendem que estariam pagando menos impostos. Para o jogador, recolher-se-ia 27,5% de Imposto de Renda de seu salário no CTPS e somente 8,5% do valor do contrato de imagem, posto haver aqui uma pessoa jurídica e não física. Para o clube, esses valores maiores do que os constantes na carteira não incidiriam nas verbas rescisórias –

férias, 13, FGTS, INSS, etc. -, por ser o contrato de natureza civil e não trabalhista. A atratividade do negócio parece axiomática para ambos.

Uma análise mais profunda acerca do contrato de licença de uso da imagem por parte dos clubes e atletas revela que se trata de um meio para fraudar a relação de emprego. Isso torna-se mais evidente quando nos deparamos com declarações de especialista da área, como a do advogado Gustavo Cecílio de Oliveira:

Com o objetivo de menor incidência fiscal na relação de trabalho, associações e atletas adotaram a postura de justificar parte da remuneração pactuada como sendo pela cessão do uso da imagem do atleta em benefício do clube. A natureza trabalhista desse montante ficaria mais distante pelo fato de essa operação se dar mediante a transferência desse direito de uso do atleta a uma pessoa jurídica constituída exclusivamente para esse fim e dessa para a associação contratante dos serviços profissionais (OLIVEIRA, 2002: 54).

Um dos casos emblemáticos e precursores no sentido de desvirtuar esta prática por partes

dos jogadores e clubes é o litígio entre o jogador Luiz Carlos Goulart, o centroavante Luizão, e o Sport Club Corinthians Paulista, 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 00321.2002.01202003.

O atleta entrou com pedido na Justiça do Trabalho de São Paulo

pleiteando o reconhecimento dos valores pagos sob a rubrica “contrato de imagem” como sendo de natureza salarial e, em virtude do atraso do pagamento de tal parcela por período superior a três meses (Artigo 31 da Lei 9.615/98), requeria a rescisão antecipada de seu compromisso com o clube. Requer, também o pagamento das parcelas relativas ao FGTS (GRISARD, 2004: 7).

Para o contrato de licença de uso da imagem de Luizão, foram firmados três contratos com esta finalidade, contrato de natureza civil, com o detalhe de que estes contratos foram assinados no mesmo dia e com o mesmo prazo do contrato de trabalho. O primeiro contrato foi assinado entre o clube e uma empresa formada pelo atleta (Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda.). Por este contrato, o jogador receberia R\$ 2.888.000,00 (Dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil reais). O segundo contrato foi celebrado entre a empresa de Luizão e a Corinthians Licenciamentos, pelo qual o

atleta iria receber R\$ 3.281.652,00 (Três milhões duzentos e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais). Quanto ao terceiro contrato de licença de uso de imagem, celebrado entre a Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda. e a Corinthians Licenciamentos, “previa o pagamento de uma parcela de US\$ 900.000,00 (Novecentos mil dólares) e 23 parcelas subseqüentes de US\$ 71.770,00 que, à época, importavam em R\$ 172.170,00. Pelos valores apresentados, a diferença mensal entre o salário constante em sua CTPS e sua real remuneração, chegava à casa dos R\$ 350.507,00” (GRISARD, 2004: 8).

A decisão do Juiz Dr. Glenner Pimenta Stroppa considerou como salário a importância paga ao atleta na rubrica de contrato de licença de uso da imagem, pois o valor do contrato de imagem era quase 100 (cem) vezes maior do que o valor registrado na CTPS do empregado como salário. A sentença do Juiz dizia o seguinte:

[...] não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha participado de alguma campanha publicitária feito pelo reclamado ou pela empresa CORINTHIANS LICENCIAMENTOS que justificasse a alta quantia paga ao autor à título de contrato de imagem. Realmente parece-me fora de qualquer critério

de razoabilidade pagar-se ao reclamante a quantia de aproximadamente R\$ 350.000,00 mensais tão somente para a participação do lançamento da construção de um estádio de futebol que, aliás, não se tem notícia se realmente fora encampado. Mas os indícios de fraude não param por aí. Efetivamente existiria o contrato de imagem se não houvesse o contrato de trabalho do reclamante como atleta de futebol?

[...] De todo o exposto não há como deixar de reconhecer natureza salarial nas importâncias recebidas pelo reclamante, devendo incidir no presente caso em tela os termos do artigo 9º da CLT, uma vez que a feitura de tais contratos tem o objetivo de desvirtuar a aplicação das normas consolidadas, sobretudo no que diz respeito a incidência de férias, salários trezentos, FGTS bem como a sonegação de encargos e tributos que incontrovertidamente deixou de se recolher (Corinthians X Luizão). (Processo nº 00321.2002.01202003. 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, *Apud* MACIEL, 2003: 50).

O atraso do pagamento do direito de imagem do atleta (considerado salário) por mais de três meses o levou a buscar a Justiça do Tra-

balho para rescindir o contrato com o clube. O Juiz levou em consideração o artigo 31 da Lei Pelé, julgando ser cabível a rescisão indireta.

5. Considerações finais

Este trabalho analisou o direito de imagem do jogador de futebol profissional. Abordou alguns aspectos jurídicos da profissão de jogador de futebol: o contrato de trabalho do jogador de futebol, os sujeitos do contrato de trabalho, os direitos de arena e de imagem no futebol profissional, o prazo de duração do contrato de trabalho do jogador profissional, o horário de trabalho e a remuneração do profissional de futebol.

A partir do caso envolvendo o atacante Luizão e o Sport Club Corinthians Paulista em 2002, vimos que o contrato de licença para uso da imagem do atleta pode ter sérias implicações legais, trabalhistas e financeiras. O direito de imagem consiste em um contrato de licença para uso da imagem do atleta. Este autoriza a exploração da sua imagem por meio de um ajuste de valores com o clube empregador. Na prática, o direito de imagem tem sido usado para burlar os valores das contribuições sociais e obrigações tributárias por partes de clubes e atletas. Estes celebram contratos de trabalho com valores inferiores

aos do contrato de licença para uso da imagem. Se o contrato de trabalho é firmado entre atleta e clube, o contrato de imagem é assinado entre o clube e uma empresa.

Portanto, pode-se concluir que o contrato de licença de uso da imagem do atleta tem sido usado na maioria das vezes como uma possibilidade de manobra jurídica com a finalidade de fraudar leis fiscais e trabalhistas, pois na verdade não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho.

Referências

- AMBIEL, Carlos Eduardo & GODOY, W. dos Santos Júnior. Relação entre contrato de imagem e contrato de licença de uso de imagem. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, OAB/SP, Primeiro Semestre/2002.
- BARROS, Alice M. de. **As Relações de Trabalho no Espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.
- BRASIL. Lei 6816/80. **Diário Oficial da União**. 19/08/80.
- CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais: doutrina, jurisprudência, legislação**. São Paulo: LTr, 1995.
- GRISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a Relação entre o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional e Contrato de Licença de uso da Imagem**. Disponível em www.desporto.com.br. Acesso em 19/10/2004.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MACHADO, J. E. O novo contrato desportivo e a extinção do passe. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre. V.17, nº 203, p 7-13, nov. 2000.
- MACIEL, M. R. O contrato de trabalho do jogador de futebol: leis versus realidade. Faculdade de Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas, 2003. **(Trabalho de conclusão de curso)**.
- NAPIER, R. D. **Manual do Direito Desportivo e Aspectos Previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003.
- OLIVEIRA, Gustavo C. V. de. O direito de imagem na relação de emprego esportiva, **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, OAB/SP, Primeiro Semestre/2002.
- PAIVA, R. T. Aspectos do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol. **Revista da Amatra da 6ª Região**, Recife, Ano 4, nº 13, p.87, ago/ 2001.
- PEREIRA, A. B. O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira. **Revista de Direito do**

- Trabalho**, São Paulo, nº 3, v.1, p. 175, jul/ set, 1976.
- PERRY, V. **Código Brasileiro Disciplinar de Futebol**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000.
- PESSOTTI, A. M. **Direitos do Atleta**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003. Relações de Trabalho no Futebol Brasileiro III: considerações acerca do projeto de Lei nº 2.437/1996. Consultoria Legislativa. Estudo, Câmara dos Deputados, Brasília, fevereiro de 2002.
- RODRIGUES, F. X. F. O fim do passe e a modernização conservadora no futebol brasileiro (2001-2006). Porto Alegre: UFRGS, 2007. **Tese (Doutorado em Sociologia)** – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- RODRIGUES, F. X. F. A Lei Pelé e a modernização conservadora no futebol brasileiro: a concepção dos jogadores sobre os impactos do fim do passe no mercado futebolístico. CD-ROM 30 **Encontro Anual da ANPOCS**. São Paulo: ANPOCS, 2006.
- MELO FILHO, Á. **Nova legislação do desporto** (Comentários e atualização)-Leis nº s. 9. 615/98 e 9.981/00 e MP 2.141/01). Fortaleza: ABC, 2001.
- MELOFILHO, Á. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC, 2000.
- TERREL, Joseph Robert. **Direito de Arena**. Síntese Trabalhista. N. 177, março de 2004.
- ZAINAGUI, Domingos Sávio. **Os Atletas de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1998, p.24/26.

ABSTRACT

The work examines the image rights of professional footballer. Investigates the nature of the license agreement for use of the image of the athlete and their legal implications, financial and labor from the case involving the attacker Luizão and Sport Club Corinthians Paulista in 2002. The image rights consists of a license agreement for use of the image of the athlete. This allows the exploitation of his image by means of a set of values with the employer. In practice, the right of the image has been used to circumvent the values of social contributions and tax obligations by parties of clubs and athletes.

Keywords: professional athlete; image rights; football player

Recebido em: novembro/2011
Aprovado em: março/2012